



Rio Grande do Norte  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N.º : 0279/2012 – CRF  
PAT N.º : 0330/2012 - 1ª. U.R.T  
RECURSO : VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE : V.M. DE ARAÚJO EPP  
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET  
RELATOR : CONS. LUIZ TEIXEIRA GUIMARÃES JÚNIOR

**ACÓRDÃO N.º 0168/2015 - CRF**

**EMENTA. ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO TIPO POS SEM AUTORIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. É obrigatória a autorização pelo órgão competente do Fisco para utilização de equipamento tipo POS para emissão de comprovante de pagamento referente a vendas efetuadas com cartão crédito, quando usuário de ECF. Denúncia que se confirma diante do conjunto probatório constante dos autos.
2. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão recorrida. Auto de Infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer oral da douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e desprover o recurso voluntário interposto, para manter íntegra a decisão singular que julgou o feito procedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal RN, 1º de setembro de 2015.

Natanael Cândido Filho  
Presidente

Luiz Teixeira Guimarães Junior  
Relator

Vaneska Caldas Galvão  
Procuradora do Estado

## RELATÓRIO

Consta dos autos que o Auto de Infração em epígrafe agasalha denúncia formulada pela agente do fisco contra a ora recorrente, já bem qualificada, nos seguintes termos: utilizar equipamento tipo POS para emissão de comprovante de pagamento referente a vendas efetuadas com cartão de crédito.

Em razão do suposto cometimento da infração tributária acima descrita, deu-se por infringido o disposto nos arts. 150, XIX, 830-B, §15, c/c art. 830-AAU, todos do Regulamento do ICMS (RN) aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.

Como proposta de penalidade para a denúncia oferecida, selecionou-se a seguinte: art. 340, inciso VIII, alínea “s” do diploma legal supracitado no valor de **R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**.

Devidamente intimada, a autuada não se manifestou, razão pela qual foi lavrado o Termo de Revelia constante à fl. 20 dos autos.

Consta ainda dos autos, fls. 18, que o contribuinte não é reincidente na prática dos ilícitos tributários acima apontados.

Submetido o feito ao julgador monocrático, este, alicerçado na confissão tácita provocada pela revelia, julgou procedente o presente auto de infração.

Devidamente intimada da decisão a ela desfavorável, a autuada ofereceu Recurso Voluntário, aduzindo que a máquina apreendida pela fiscalização não estava sendo utilizada, pois a empresa não havia começado a funcionar; outrossim, a mesma ainda estava lacrada.

De resto, a douta Procuradoria Geral do Estado (PGE), através do despacho de fl. 35, opta por se pronunciar oralmente quando da realização da sessão de julgamento no plenário deste colegiado.

É o que importa relatar.

## VOTO

Consoante o acima relatado, a recorrente, já bem qualificada nos autos, teria utilizado equipamento tipo POS para emissão de comprovante de pagamento referente a vendas efetuadas com cartão de crédito.

De logo, observa-se que a alegação do contribuinte de que não estava utilizando o equipamento, vez que a empresa ainda não estava aberta, não merece prosperar, pois o auditor esteve no local e constatou o pleno funcionamento da mesma. Ademais, asseverou no Relatório Circunstanciado de Fiscalização que: *“No processo supra, consta à folha 02 o TADF nº 537328 lavrado quando da apreensão de um equipamento do tipo POS e, em virtude*

*do contribuinte já ser possuidor de ECF (conforme demonstrativo anexo), o uso deste é totalmente irregular.” (fl. 14).*

Nessa linha, vejamos o que preconiza a legislação tributária estadual, no tocante ao aludido lançamento tributário:

*“Art. 830-AAU. A utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou com a prestação de serviços somente será admitida quando integrar o ECF, de acordo com autorização concedida pela repartição fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento.*

*Parágrafo único. O equipamento em uso, sem a autorização a que se refere o caput ou que não satisfaça os requisitos desta, poderá ser apreendido pela SET e utilizado como prova de infração à legislação tributária (ICMS 85/01 e ECF 01/98).*

Portanto, restou demonstrado através da legislação regente que, além de estabelecer o vínculo do registro de processamento de dados (comprovantes) das operações de venda de mercadorias ao equipamento de cupom fiscal- ECF -, devidamente autorizado pela repartição fiscal, todos aqueles encontrados sem a devida autorização poderão ser apreendidos pelo fisco e serão utilizados como prova de infração à legislação tributária.

Com efeito, no caso em tela, o fisco ao efetuar uma visita à empresa autuada, constatou a existência no recinto de 1 (um) equipamento do tipo POS que emitia documentos que simulavam os comprovantes de saída das operações de venda de mercadorias, embora sem qualquer atrelamento ao emissor de cupom fiscal – ECF, o que efetivamente constitui infração à legislação regente, vejamos:

*“Art. 830-AAP. A impressão de Comprovante de Crédito ou Débito referente ao pagamento efetuado por meio de cartão de crédito ou de débito, realizado por meio de transferência eletrônica de dados, deverá ocorrer obrigatoriamente no ECF, vedada a utilização, no estabelecimento do contribuinte, de equipamento do tipo Point Of Sale (POS), ou qualquer outro, que possua recursos que possibilitem ao contribuinte usuário a não emissão do comprovante (Conv. ICMS 85/01 e 14/08)”.*

De sorte que, consoante apontou a decisão recorrida, bem como, ante os argumentos acima suscitados, e ainda, da análise dos fatos ocorridos, resta comprovado nos autos que a empresa de fato infringiu a legislação estadual ao manter e utilizar em seu estabelecimento mercantil equipamentos do tipo POS com a finalidade de emitir comprovantes de pagamento referente a vendas efetuadas com cartão de crédito, sem o necessário entrelaçamento com os respectivos ECF's, motivo pelo qual não vislumbro qualquer motivação para que se reforme a decisão prolatada monocraticamente.

Por tais razões e, considerando ainda tudo mais que do processo consta, especialmente pela absoluta ausência de fatos novos apresentados no recurso, VOTO, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado, pelo conhecimento e improvimento do apelo interposto, para manter *in totum* a decisão singular que julgou o feito procedente.

É como voto.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal RN, 1º de setembro de 2015.

Luiz Teixeira Guimarães Junior  
Relator